



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180288 - MG (2024/0191456-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NORMA MARTINUZZO VILHENA
OUTRO NOME : NORMA MARTINUZZO VILHENA OLIVE DE SOUZA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
RECORRIDO : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL. DECLARAÇÃO DE VONTADE VICIADA. FILHA E CURADORA. DESPESAS DO GENITOR. INSTRUMENTO APRESENTADO HORAS APÓS O ÓBITO. QUALIFICAÇÃO CONTRATUAL AMBÍGUA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por filha e curadora contra acórdão que a julgou responsável pela integralidade do débito hospitalar do genitor.
2. Recurso especial interposto em 10/10/2023 e concluso ao gabinete em 27/11/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se há erro substancial na declaração de vontade externada em contrato unilateral de confissão de dívida hospitalar, quando as circunstâncias e particularidades do negócio jurídico geram, no signatário, fundada e escusável crença de que atua como representante da vontade de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. O recurso especial não é a via adequada para a análise de violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal de forma exclusiva pela Constituição Federal.
6. O art. 138 do CC determina que: “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.
7. Segundo a jurisprudência desta Corte, “enseja a anulação de negócio jurídico o erro que além de essencial, é escusável por ser decorrente da representação

errônea da realidade cometida por homem mediano, perdoável pelo desconhecimento natural das circunstâncias e particularidades do negócio jurídico” (REsp 2.126.117/PR, Terceira Turma, DJe 17/5/2024).

8. O art. 139, II, do CC dispõe que: “o erro é substancial quando: [...] concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante”.

9. Deve ser reconhecido o erro substancial na declaração de vontade quando as circunstâncias e particularidades do negócio jurídico geram, no signatário, fundada e escusável crença de que atua como representante da vontade de terceiro.

10. Na espécie, a dívida foi contraída durante a vigência da curatela e para o tratamento do curatelado; e o contrato unilateral apresentado à recorrente, horas após o falecimento de seu pai, a qualificava expressamente como “curadora e representante”. Dessa forma, as circunstâncias e a qualificação da recorrente no negócio jurídico induziriam qualquer homem mediano a acreditar que representava a vontade do espólio do genitor curatelado.

11. No particular, o Tribunal de segundo grau julgou a recorrente como responsável pela integralidade do débito hospitalar, sob o fundamento de que a curatela havia se extinguido com o falecimento do genitor horas antes da assinatura.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180288 - MG (2024/0191456-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NORMA MARTINUZZO VILHENA
OUTRO NOME : NORMA MARTINUZZO VILHENA OLIVE DE SOUZA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
RECORRIDO : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL. DECLARAÇÃO DE VONTADE VICIADA. FILHA E CURADORA. DESPESAS DO GENITOR. INSTRUMENTO APRESENTADO HORAS APÓS O ÓBITO. QUALIFICAÇÃO CONTRATUAL AMBÍGUA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por filha e curadora contra acórdão que a julgou responsável pela integralidade do débito hospitalar do genitor.
2. Recurso especial interposto em 10/10/2023 e concluso ao gabinete em 27/11/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se há erro substancial na declaração de vontade externada em contrato unilateral de confissão de dívida hospitalar, quando as circunstâncias e particularidades do negócio jurídico geram, no signatário, fundada e escusável crença de que atua como representante da vontade de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. O recurso especial não é a via adequada para a análise de violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal de forma exclusiva pela Constituição Federal.
6. O art. 138 do CC determina que: “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.
7. Segundo a jurisprudência desta Corte, “enseja a anulação de negócio jurídico o erro que além de essencial, é escusável por ser decorrente da representação errônea da realidade cometida por homem mediano, perdoável pelo

desconhecimento natural das circunstâncias e particularidades do negócio jurídico” (REsp 2.126.117/PR, Terceira Turma, DJe 17/5/2024).

8. O art. 139, II, do CC dispõe que: “o erro é substancial quando: [...] concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante”.

9. Deve ser reconhecido o erro substancial na declaração de vontade quando as circunstâncias e particularidades do negócio jurídico geram, no signatário, fundada e escusável crença de que atua como representante da vontade de terceiro.

10. Na espécie, a dívida foi contraída durante a vigência da curatela e para o tratamento do curatelado; e o contrato unilateral apresentado à recorrente, horas após o falecimento de seu pai, a qualificava expressamente como “curadora e representante”. Dessa forma, as circunstâncias e a qualificação da recorrente no negócio jurídico induziriam qualquer homem mediano a acreditar que representava a vontade do espólio do genitor curatelado.

11. No particular, o Tribunal de segundo grau julgou a recorrente como responsável pela integralidade do débito hospitalar, sob o fundamento de que a curatela havia se extinguido com o falecimento do genitor horas antes da assinatura.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por NORMA MARTINUZZO VILHENA OLIVE DE SOUZA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 10/10/2023.

Concluso ao gabinete em: 27/11/2024.

Ação: embargos à execução opostos por NORMA MARTINUZZO VILHENA OLIVE DE SOUZA contra HOSPITAL MATER DEI S.A., nos autos de ação de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida de despesas hospitalares.

Sentença: o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução (e-STJ fl. 342).

Embargos de declaração: opostos por NORMA, foram rejeitados (e-STJ fl. 364).

Acórdão: o Tribunal de segundo grau negou provimento à apelação interposta por NORMA MARTINUZZO VILHENA OLIVE DE SOUZA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – MÉRITO – VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO –

COAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – DEPOIMENTO PESSOAL – PREPOSTA - CONFISSÃO FICTA – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO – EXTINÇÃO DA CURATELA – ASSINATURA DA CONFISSÃO DE DÍVIDA EM NOME PRÓPRIO – DEVER DE PAGAR – SENTENÇA MANTIDA. I - À luz da teoria da asserção, que rege a análise das condições da ação, em se concluindo que o autor é o possível titular do direito invocado e que aquele indicado como réu deve suportar a eventual procedência dos pedidos iniciais, estará consubstanciada a legitimidade “ad causam” das partes. II - O vício de consentimento que macula o negócio jurídico não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado por quem o alega. Assim, não comprovada a coação perpetrada pelo hospital para a assinatura da confissão de dívida pela embargante/apelante, incabível a anulação do negócio jurídico. III - Não configura confissão ficta, ou por evasivas, o fato de a preposta da parte contrária, em depoimento pessoal, manifestar o desconhecimento dos fatos por não tê-los presenciado, não se constituindo como recusa a depor. IV - A curatela se extingue com o falecimento do curatelado. Assim, a confissão de dívida assinada pela curadora após a morte do curatelado não se dá com o status de curadora, mas assina em nome próprio, se responsabilizando pela integralidade da dívida. (e-STJ fl. 424)

Embargos de declaração: opostos por NORMA, foram rejeitados (e-STJ fl. 492).

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, *caput*, II, LIV e LV, e 93, IX da CF; arts. 1º, 11, 139, I, 200, 282, § 2º, 369, 371, 373, § 1º, 374, II e III, 378, 379, I, 385, 386, 388, 389, 390, 391, 392, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II do CPC; arts. 113, 123, 129, 138, 139, I e II, 171, II, 187, 422 e 423 do CC; arts. 6º, VIII, 46, 47, 51, IV, e 54, § 3º do CDC; sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “o contrato, redigido pelo recorrido, constando a Recorrente como curadora do falecido pai, e assinado logo após sua morte”, trata-se de “erro que aproveita ao hospital” (e-STJ fl. 519);

II) o hospital “somente no momento do falecimento do internado, apresenta à filha um contrato qualificando-a como CURADORA, quando está ela a sofrer grave abalo emocional, e depois disso cobra dela a dívida que era do pai, aproveitando-se que ela não teria, no momento da morte dele, como pensar e constatar que a morte extingue a curatela” (e-STJ fl. 525);

III) “assim é que o hospital conseguiu, então, evitar a curatela, aguardando o desfecho da morte, para tornar a filha responsável, evitando o espólio do falecido” (e-STJ fl. 520);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2.655.379/MG, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 670).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se há erro substancial na declaração de vontade externada em contrato unilateral de confissão de dívida hospitalar, quando as circunstâncias e particularidades do negócio jurídico geram, no signatário, fundada e escusável crença de que atua como representante da vontade de terceiro.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que a recorrente (NORMA MARTINUZZO VILHENA OLIVE DE SOUZA), filha e então curadora de JOSÉ VILHENA DE CARVALHO, providenciou a internação do genitor no hospital recorrido (HOSPITAL MATER DEI S.A.), em Belo Horizonte, onde ele permaneceu em tratamento até o óbito, em 8/12/2015 (e-STJ fls. 337-340).

2. Na origem, o hospital recorrido (MATER) propôs execução fundada em título executivo extrajudicial, consubstanciado em contrato unilateral de instrumento de confissão de dívidas hospitalares firmado com a recorrente executada (NORMA) na data de falecimento de seu genitor (e-STJ fls. 425-427). Diante disso, a recorrente (NORMA) opôs os presentes embargos à execução.

3. No primeiro grau, o Juízo rejeitou os embargos à execução (e-STJ fls. 342-343), sob o fundamento de que, com o falecimento do “representado [...], deu-se por extinta a curatela”, motivo pelo qual a recorrente (NORMA) “assumiu a dívida [...] em caráter pessoal” (e-STJ fl. 340), embora o instrumento, “de forma dúbia”, a qualificasse como “curadora e responsável”, “não sendo clara a sua condição de devedora ou de representante do devedor” (e-STJ fl. 339).

4. O Tribunal de segundo grau negou provimento à apelação, sob o fundamento de que “já havia sido extinta a curatela”, razão pela qual “a celebração deste negócio jurídico diverso daquele que originou a dívida, se deu em nome próprio pela [recorrente]”, devendo ela “ser obrigada pela integralidade do débito” (e-STJ fl. 441).

5. Nesse contexto, para alcançar a solução da controvérsia, é necessário analisar se há erro substancial na exteriorização de vontade da filha que assina, como curadora, termo de confissão de dívida relativo ao tratamento de seu genitor recém-falecido.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

7. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das alegações de vício de vontade, extinção da curatela, da confissão *ficta*, e da responsabilidade da recorrente, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

3. DA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

9. O art. 105, III, da Constituição Federal admite a interposição de recurso especial quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”, “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal” ou “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

10. Não foi outorgada competência ao STJ para apreciar violação de dispositivo constitucional, matéria esta afeta ao Supremo Tribunal Federal de forma exclusiva, a teor do disposto no art. 102, III, “a”, da CF.

11. Incabível, portanto, a análise da suposta violação dos arts. 5º, *caput*, II, LIV e LV, e 93, IX da CF.

4. DO ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA

12. O art. 138 do CC determina que: “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

13. Segundo a jurisprudência desta Corte, “enseja a anulação de negócio jurídico o erro que além de essencial, é escusável por ser decorrente da representação errônea da realidade cometida por homem mediano, perdoável pelo desconhecimento natural das circunstâncias e particularidades do negócio jurídico” (REsp 2.126.117/PR, Terceira Turma, DJe 17/5/2024).

14. Ademais, o art. 139, II, do CC dispõe que: “o erro é substancial quando: [...] concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante”.

15. Conforme leciona PONTES DE MIRANDA, “para que haja falta de qualidade essencial à pessoa, é preciso que, sem ela, a pessoa saia da categoria que se teve em vista ao manifestar-se a vontade” (Tratado de Direito Privado. Tomo IV. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller. 2004. *e-book*. p. 262).

16. Nesse sentido, se o agente acredita estar representando um terceiro e, em razão das circunstâncias e das particularidades do negócio jurídico, não se poderia exigir de homem mediano percepção diversa, resta configurado o erro substancial quanto à pessoa.

17. Nessa linha de pensar, esta Terceira Turma decidiu, em hipótese relativa à cuidadora que “assinou documentação hospitalar para viabilizar a internação de seu empregador”, nos seguintes termos: “há erro invalidante na exteriorização da vontade vinda de terceiro encarregado a transmitir a do titular, mas que, por desconformidade entre o que se manifestou e o que efetivamente deveria ter sido manifestado, a declaração não corresponder a exata expressão do consentimento pretendido” (REsp 1.908.549/SP, Terceira Turma, DJe 19/10/2023).

18. Portanto, quando as circunstâncias e particularidades do negócio jurídico geram, no signatário, fundada e escusável crença de que atua como representante da vontade de terceiro, deve ser reconhecido o erro substancial na declaração de vontade.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

19. No particular, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, sob o fundamento de que, embora o instrumento consignasse de forma dúbia a qualificação da recorrente (NORMA) como representante e curadora, a confissão de dívida foi assinada horas após o falecimento do genitor, quando a curatela já estava extinta.

20. O Tribunal de segundo grau julgou a recorrente (NORMA) como responsável pela integralidade do débito hospitalar, fundamentando que tanto a qualificação como curadora e responsável no termo de confissão de dívida do genitor recém-falecido, quanto a dívida ter sido constituída durante a constância da curatela seriam irrelevantes, em razão de a curatela ter se extinguido horas antes da assinatura, com o falecimento do genitor.

21. Como visto, quando as circunstâncias e particularidades do negócio jurídico geram, no signatário, fundada e escusável crença de que atua como representante da vontade de terceiro, deve ser reconhecido o erro substancial na declaração de vontade.

22. Na espécie, a dívida foi contraída durante a vigência da curatela e para o tratamento do curatelado; e o contrato unilateral apresentado à recorrente (NORMA), horas após o falecimento de seu pai, a qualificava expressamente como "curadora e representante". Dessa forma, as circunstâncias e a qualificação da recorrente no negócio jurídico induziriam qualquer homem mediano a acreditar que representava a vontade do espólio do genitor curatelado.

23. Portanto, deve ser reconhecido o erro substancial quanto à pessoa, apto a ensejar a anulação do negócio jurídico em relação à recorrente.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a anulação do negócio em relação à Recorrente.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0191456-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.180.288 / MG

Números Origem: 10000231251430005 51470547720178130024

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORMA MARTINUZZO VILHENA
OUTRO NOME : NORMA MARTINUZZO VILHENA OLIVE DE SOUZA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
RECORRIDO : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.